



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inserir o art. 39 no Projeto de Lei nº 6.673/06, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 39 Respeitado o disposto no art. 18 desta Lei, a atividade de transporte de gás natural, a ser explorada mediante concessão precedida de licitação, será exercida em caráter de exclusividade, vedado o exercício concomitante das atividades de produção, distribuição e comercialização de gás natural pela mesma empresa concessionária.

§ 1º A atividade de movimentação de gás natural mediante a utilização de gasodutos específico e exclusivo do autorizado.

§ 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, os proprietários das instalações classificadas pela ANP como gasodutos de transporte, que exerçam as atividades previstas no “caput” deste artigo, deverão providenciar a desverticalização dessas atividades, mediante a transferência da propriedade de tais instalações para empresa existente ou a ser constituída, que exercerá a atividade de transporte de gás natural em caráter de exclusividade.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as empresas existentes ou a serem constituídas para o exercício da atividade de transporte em caráter de exclusividade serão consideradas integradas a outras sociedades que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização de gás natural, e vice e versa, quando constatada a participação cruzada e superior ou equivalente a dez por cento do capital social uma das outras, devendo a gestão de cada uma das empresas integradas ser individualizada e independente.

§ 4º A regulamentação a ser editada para a implementação deste artigo deverá prever sanções para as hipóteses de seu descumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso do mercado do Gás Natural, bem como o fortalecimento da competitividade e expansão setorial deverá ser alcançado através da redução da concentração do exercício das atividades por agentes atuantes em toda a cadeia produtiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, acompanhando a flexibilização do monopólio da União prevista na Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), a desverticalização das atividades — como agora proposta —, poderá constituir em mecanismo de atração de novos investimentos e de diversificação de agentes para atuação em diferentes segmentos da cadeia produtiva.

Essa desverticalização, também, tem por escopo reduzir o custo do insumo a ser arcado pelos usuários de cada segmento do setor de gás natural, na medida em que confere para cada uma das atividades critérios e condições específicos para a sua exploração.

Ao mesmo tempo, a segmentação das atividades exigirá maior controle e fiscalização de cada uma das atividades mediante o estabelecimento de medidas direcionadas às suas características peculiares, conferindo, assim, a competitividade dos preços do gás natural e a modicidade tarifária para sua movimentação e armazenamento, totalmente desvinculados de sua efetiva comercialização.

Sala das Reuniões, em..... de maio, de 2006

Deputado